



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Andrelina Mendonça Rodrigues Pirinelli

**EMENTA:** Dispõe sobre a equivalência dos estudos feitos em escola estrangeira por Clóvis Rodrigues Pirinelli.

**RELATOR:** Jorgelito Cals de Oliveira

**SPU N° 02265569-7**

**PARECER N° 0470/2002**

**APROVADO EM: 07.08.2002**

### I - RELATÓRIO

Andrelina Mendonça Rodrigues Pirinelli, responsável por Clóvis Rodrigues Pirinelle, brasileiro, estudante, residente na rua José Napoleão, nº 153, aptº 203, Meireles, Fortaleza-Ceará, CEP: 60170-210, requer, em processo protocolado sob o nº 02265569-7, o reconhecimento da equivalência de estudos aos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por seu filho na Cameron High School, da cidade de Cameron, Estado de Wisconsin, U.S.A, no período de 10 de Agosto de 2001 à 18 de maio de 2002 para continuidade de seus estudos em nível superior.

### II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Clóvis Rodrigues Pirinelli, acima identificado, cursou a 1ª e 2ª séries do ensino médio no Colégio Quarup Novo Mundo III situado na rua Marechal Deodoro, 258, CEP. 09541-800 – na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo e com o curso reconhecido pela Deliberação 29/82 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo com carga horária, registrada no histórico escolar, de 2720 horas. Transferiu-se para a escola americana que frequentou, de 10 de agosto de 2001 a 18 de maio de 2002, obtendo ao final nas disciplinas 7.000 créditos. Não se conhece o valor do crédito, mas pode-se afirmar por históricos escolares de outros estabelecimentos de ensino que o ano escolar no Estados Unidos tem, pelo menos, 180 dias que, multiplicados por 6 aulas diárias, obtém-se um total de cerca de 1.080 aulas e, somadas às estudadas no Sistema Brasileiro, chega-se a 3.800, 1.400 a mais do mínimo exigido pela Lei nº 9.394/96, para o ensino médio, 2.400 nas três séries.

Essa Lei, em seu Art. 24, estabeleceu no § 1º que “a escola poderá classificar os alunos, inclusive quando se trata de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

O Conselho de Educação do Ceará em sua Resolução nº 364/2000 definiu essas normas curriculares gerais, como sendo:

- estudo das disciplinas que integram a base nacional comum;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0470/2002

- carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas anuais em 200 (duzentos dias letivos), e frequência de, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual.

Aplicando-se tais normas aos estudos do aluno, conclui-se:

- 1º) estudou as disciplinas da base nacional comum, como se verifica no histórico escolar emitido pelo Colégio Quarup de São Caetano do Sul-SP, e, ainda, na escola americana com as disciplinas Química, Inglês, Geografia, Geometria, Educação Física e Física ;
- 2º) Foram registradas na escola brasileira 2.700 horas e, na escola americana cerca de 1.080, totalizando uma carga horária de 3.800 horas, muito mais do que o exigido para a conclusão do ensino médio;
- 3º) não foram anotadas faltas, tanto na escola brasileira, como na americana.

O histórico escolar emitido pela escola estrangeira é autêntico segundo declaração do Consulado Geral do Brasil em Chicago e está devidamente traduzido do idioma inglês para o vernáculo por tradutor público juramentado.

### **III – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto conclui-se que os estudos feitos por Clóvis Rodrigues Pirinelli na Cameron High School, da cidade de Cameron, Estado de Wisconsin, U.S.A. são equivalentes dos do Sistema Educacional Brasileiro e, verificado o cumprimento das normas curriculares gerais, pode-se declarar, como concluído, o ensino médio.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2002.

### **JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0470/2002  
SPU Nº 02265569-7  
APROVADO EM: 07.08.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)

Digitador: Neto  
Revisores: M. A. Pires/Prof. Jorgelito